



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Processo n. : 0168767-49.2025.8.04.1000
Classe processual: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto principal: Nulidade de ato administrativo

Requerente(s): • Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo

Requerido(s): • Município de Manaus - Procuradoria Geral do Município de Manaus e PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Rodrigo Guedes, vereador do Município de Manaus, objetivando a suspensão dos efeitos de cláusula de Termo de Ajustamento de Conduta que proíbe o uso de dinheiro em espécie como forma de pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano, cuja implementação está prevista para o dia 23 de junho de 2025.

Alega o autor que a medida viola a Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 257, § 4º, por não ter sido precedida de autorização legislativa, além de comprometer a função dos cobradores de ônibus, expressamente prevista em lei municipal vigente. Sustenta, ainda, a ausência de estudos técnicos, campanhas públicas de orientação, participação popular ou diálogo com os sindicatos da categoria afetada.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o suficiente. Decido.

É sucinto o relatório. DECIDO.

O plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência a ponto de não poder aguardar o provimento jurisdicional regular, nos termos do artigo 2º da Resolução 51/2023 do TJAM, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão judiciário de primeiro grau.

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos se fazem presentes na hipótese dos autos.

A iminência da data de início da eficácia da medida (23 de junho de 2025) revela situação de perigo real e concreto, na medida em que o novo modelo de cobrança está prestes a ser imposto à população usuária com mecanismo de transição precários, ou em tempo irrisório no que tange a divulgação de campanhas educativas, sobretudo, pois a restrição imposta, no sentido de suprimir a utilização do dinheiro em espécie como meio de pagamento do transporte coletivo urbano, representa, na prática, **uma alteração significativa na forma de acesso a serviço público essencial ainda que parcial, pode implicar em um prejuízo substancial a população mais carente que utiliza diuturnamente os referidos serviços.**

O dinheiro é meio de pagamento legalmente instituído, com curso forçado, e a sua exclusão deve ser vista com reserva, sobretudo quando não acompanhada de medidas compensatórias que assegurem a inclusão da população mais vulnerável, que não dispõe de acesso a serviços bancários ou dispositivos eletrônicos.

Trata-se de medida que, embora possa apresentar justificativas administrativas plausíveis, acarreta efeitos concretos na esfera de direitos de milhares de cidadãos, especialmente em uma realidade social em que significativa parte da população ainda depende do pagamento em espécie como único meio viável de integração ao sistema de transporte público

Ressalte-se, ainda, que a medida ora contestada, ao eliminar o pagamento em espécie, compromete diretamente a permanência da função de cobrador nos ônibus convencionais, contrariando norma local em vigor (Lei nº 2.923/2022). A substituição integral desse modelo de cobrança, sem plano de mitigação dos efeitos sociais e trabalhistas, reforça a necessidade de maior controle e cognição por parte do Poder Legislativo, a quem compete, nos termos do art. 23, X, da LOMAN, exercer função fiscalizatória e deliberativa sobre políticas públicas de alcance estrutural.

Dessa forma, diante da iminência de execução da medida e do tempo irrisório de divulgação de campanhas educativas, mostra-se necessário o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de preservar o direito de acesso ao transporte coletivo em condições compatíveis com a realidade social do Município.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para **DETERMINAR** a imediata suspensão dos efeitos da cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta que veda o pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano em dinheiro em espécie, ainda que parcial, devendo os requeridos, Município de Manaus e SINETRAM, **assegurar a continuidade da aceitação da moeda corrente nacional(Dinheiro em**

espécie) como forma válida de pagamento em todas as linhas do sistema, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Manaus, 21 de Junho de 2025.

Sanã Almendros
Juíza Plantonista Cível
Port. 2317/2025 PTJAM

